



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
08ª Vara Federal Cível e JEF Adjunto de Belo Horizonte

AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 1805, 6º andar - Bairro: LOURDES - CEP: 30170-001 - Fone: 3135011336 - Email: 2secciv.bh@trf6.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (VARA CÍVEL) Nº 6082062-27.2026.4.06.3800/MG

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: UNIÃO FEDERAL

RÉU: FUNDACAO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RÉU: ESTADO DE MINAS GERAIS

RÉU: FUNDACAO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO FELUMA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO (FELUMA) (mantenedora da Faculdade de Ciências Médicas de Minas Gerais), da FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS (FHEMIG), do ESTADO DE MINAS GERAIS e da UNIÃO FEDERAL (Evento 1, INIC1, Pág. 1-2), objetivando a implementação de medidas estruturantes de Justiça de Transição pautadas nos eixos de direito à memória, à verdade, à reparação e a garantias de não repetição, em razão da comercialização, fornecimento e utilização didática de 105 (cento e cinco) corpos de pacientes internados compulsoriamente no antigo Hospital Colônia de Barbacena pela instituição de ensino ré entre os anos de 1971 e 1975 (Evento 1, INIC1, Pág. 2-3).

No tocante à pretensão de mérito e em sede de provimento liminar/tutela de urgência a parte autora formulou expressa e literalmente os seguintes pedidos:

a) em sede de tutela de urgência, a determinação à Fundação Educacional Lucas Machado, na condição de mantenedora da Faculdade de Ciências Médicas de Minas Gerais:

a.1) à promoção, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, de levantamento, digitalização e catalogação de todas as atas de conselho diretor, livros de controle, notas fiscais, termos de recebimento e documentos correlatos produzidos entre os anos de 1971 e 1975 que façam menção ao Convênio firmado com o aparato psiquiátrico estatal e à recepção de cadáveres humanos;

a.2) à disponibilização, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, dos documentos digitalizados para consulta de pesquisadores, historiadores e familiares de antigos internos;

a.3) à obrigação de fazer, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, consistente na inclusão, em suas grades curriculares, de forma transversal e permanente, de conteúdos pedagógicos críticos e módulos de bioética voltados especificamente ao estudo histórico da violência asilar, do Holocausto Brasileiro e do comércio mercantilista de cadáveres de pacientes do Hospital Colônia de Barbacena em disciplinas obrigatórias de seus cursos da área de saúde;

a.4) à obrigação de observar, imediatamente, os gravames de inalienabilidade, indisponibilidade e inalterabilidade de todos os documentos, atas, livros de registro, notas fiscais e arquivos históricos que se encontrem em seu poder, relativos aos fatos objeto desta ação, constituindo-se a instituição ré em fiel depositária de tal acervo, sob pena de incidência de multa, até que o referido acervo, após levantamento, higienização e catalogação, seja devidamente recolhido e depositado sob a custódia e guarda definitiva de instituição ou órgão público de arquivo e memória (a ser indicado pelo Juízo após manifestação do MPF e dos órgãos de proteção do patrimônio cultural), franqueando-se o acesso público e irrestrito para pesquisas acadêmicas e historiográficas (Evento 1, INIC1, Pág. 47-48);

b) em sede de tutela de urgência, a determinação à União, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias:

b.1) à obrigação de fazer, por meio do seu Ministério da Educação, consistente na edição de ato normativo nacional impositivo que regule e discipline o uso ético e a rastreabilidade de cadáveres no ensino superior dos cursos da área de saúde do país;

b.2) à obrigação de fazer, por meio do seu Ministério da Educação, consistente na instituição de mecanismos permanentes de fiscalização continuada e auditoria sobre os laboratórios de anatomia e outros espaços do gênero de todas as instituições de ensino sob sua alçada regulatória, vinculando a regularidade e a renovação do credenciamento dos cursos da área de saúde ao estrito cumprimento das diretrizes do ato normativo editado (Evento 1, INIC1, Pág. 48);

c) no mérito e em provimento definitivo, a condenação da Fundação Educacional Lucas Machado, na condição de mantenedora da Faculdade de Ciências Médicas de Minas Gerais:

c.1) à promoção de levantamento, digitalização e catalogação de todas as atas de conselho diretor, livros de controle, notas fiscais, termos de recebimento e documentos correlatos produzidos entre os anos de 1971 e 1975 que façam menção ao Convênio firmado com o aparato psiquiátrico estatal e à recepção de cadáveres humanos;

c.2) à disponibilização dos documentos digitalizados para consulta de pesquisadores, historiadores e familiares de antigos internos;

c.3) ao financiamento de pesquisas históricas sobre o período, a serem conduzidas por instituições de ensino de nível superior ou suas fundações de apoio indicadas pelo MPF, após consulta à sociedade civil engajada na luta antimanicomial, no valor mínimo de R\$ 1.149.120,00 (um milhão, cento e quarenta e nove mil e cento e vinte reais);

c.4) à construção de espaço de memória, cujo projeto deve ser previamente discutido e aprovado pela sociedade civil engajada na luta antimanicomial, em local acessível ao público interno e externo na sede principal da Faculdade, para fins de preservação do registro dos fatos históricos em discussão neste processo;

c.5) à obrigação de fazer consistente na produção e publicação de declaração pública de reconhecimento dos fatos e pedido formal de desculpas, cujo texto deve ser estabelecido consensualmente com a sociedade civil engajada na luta antimanicomial e veiculado em seu sítio, em suas páginas nas redes sociais e em pelo menos dois jornais escritos de veiculação nacional e comprovada importância;

c.6) à obrigação de fazer consistente na realização de cerimônia pública de apresentação do pedido de desculpas à sociedade brasileira;

c.7) ao pagamento, a título de danos morais coletivos, do montante de R\$ 13.789.440,00 (treze milhões e setecentos e oitenta e nove mil e quatrocentos e quatro reais), a ser revertido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD);

c.8) à obrigação de fazer consistente na inclusão em suas grades curriculares, de forma transversal e permanente, de conteúdos pedagógicos críticos e módulos de bioética voltados especificamente ao estudo histórico da violência asilar, do Holocausto Brasileiro e do comércio mercantilista de cadáveres de pacientes do Hospital Colônia de Barbacena em disciplinas obrigatórias de seus cursos da área de saúde (Evento 1, INIC1, Pág. 49-50);

d) no mérito e em provimento definitivo, a condenação da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais (FHEMIG) e do Estado de Minas Gerais:

d.1) à execução integral da restauração física, conservação curativa e digitalização em alta definição dos 108 (cento e oito) livros históricos tombados pelo patrimônio histórico municipal de Barbacena, os quais contêm os registros históricos de internos do Hospital Colônia de 1903 a 1975, e os 15 (quinze) livros históricos de registros de venda de corpos;

d.2) à disponibilização dos documentos digitalizados para consulta de pesquisadores, historiadores e familiares de antigos internos;

d.3) à construção de espaço de memória, cujo projeto deve ser previamente discutido e aprovado pela sociedade civil engajada na luta antimanicomial, em local simbólico em Belo Horizonte/MG, para fins de preservação do registro dos fatos históricos em discussão neste processo;

d.4) à obrigação de fazer consistente na produção e publicação de declaração pública de reconhecimento dos fatos e pedido formal de desculpas, cujo texto deve ser estabelecido consensualmente com a sociedade civil engajada na luta antimanicomial e veiculado em seu sítio e em suas páginas nas redes sociais;

d.5) à obrigação de fazer consistente na realização de cerimônia pública de apresentação do pedido de desculpas à sociedade brasileira, a ser realizada na sede histórica do Hospital Colônia de Barbacena;

d.6) à obrigação de manter intacta a execução orçamentária das verbas públicas destinadas ao financiamento da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) no âmbito do Sistema Único de Saúde, proibindo-se, pelo prazo de 15 (quinze) anos, qualquer contingenciamento ou remanejamento dos recursos (Evento 1, INIC1, Pág. 50-51);

e) no mérito e em provimento definitivo, a condenação da União:

e.1) à obrigação de fazer consistente na produção e publicação de declaração pública de reconhecimento dos fatos e pedido formal de desculpas, cujo texto deve ser estabelecido consensualmente com a sociedade civil engajada na luta antimanicomial e veiculado nos sítios dos Ministérios da Saúde e da Educação e em suas páginas nas redes sociais;

e.2) à obrigação de manter intacta a execução orçamentária das verbas públicas destinadas ao financiamento da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) no âmbito do Sistema Único de Saúde, proibindo-se, pelo prazo de 15 (quinze) anos, qualquer contingenciamento ou remanejamento dos recursos;

e.3) à obrigação de fazer consistente na edição de ato normativo nacional impositivo que regule e discipline o uso ético e a rastreabilidade de cadáveres no ensino superior dos cursos da área de saúde do país;

e.4) à obrigação de fazer, por meio do seu Ministério da Educação, consistente na instituição de mecanismos permanentes de fiscalização continuada e auditoria sobre os laboratórios de anatomia e outros espaços do gênero de todas as instituições de ensino sob sua alçada regulatória, vinculando a regularidade e a renovação do credenciamento dos cursos da área de saúde ao estrito cumprimento das diretrizes do ato normativo editado (Evento 1, INIC1, Pág. 51);

f) a fixação de multa cominatória diária contra os réus para a hipótese de descumprimento das obrigações de fazer postuladas (Evento 1, INIC1, Pág. 51).

Alegou para tanto e, em suma, que:

a) o antigo Hospital Colônia de Barbacena, fundado em 1903 sob a administração da extinta Fundação Estadual de Assistência Psiquiátrica (FEAP), posteriormente sucedida pela FHEMIG, funcionou historicamente como polo de confinamento em massa e desumanização, onde mais de 60 mil pessoas faleceram em decorrência de privação de alimentos, frio, ausência de tratamento médico e uso indiscriminado de contenções violentas (Evento 1, INIC1, Pág. 4-10);

b) estabeleceu-se uma rotina mercantilista institucionalizada de fornecimento e venda sistemática de cadáveres de pacientes asilados a diversas faculdades de medicina do país, tendo a FHEMIG registrado a comercialização de pelo menos 1.867 corpos humanos catalogados em livros específicos (Evento 1, INIC1, Pág. 10-11);

c) a Faculdade de Ciências Médicas de Minas Gerais, mantida pela FELUMA, celebrou convênio formal em 30 de dezembro de 1970 com a FEAP para fornecimento de cadáveres e adquiriu diretamente, entre 1971 e 1975, 105 (cento e cinco) corpos de internos do Hospital Colônia para dissecação didática em seus cursos de anatomia (Evento 1, INIC1, Pág. 11-15);

d) as tratativas extrajudiciais de autocomposição restaram infrutíferas perante a FELUMA/FCMMG após reuniões realizadas em 03/02/2026 (Evento 1, ANEXOSPET4, Pág. 110-111) e 31/03/2026 (Evento 1, ANEXOSPET4, Pág. 113-114), nas quais a instituição sustentou a suficiência de suas atividades de extensão e de sua política atual de doação de corpos, culminando em manifestação formal apresentada em 20/05/2026 que impugnou os registros históricos da FHEMIG como apócrifos/unilaterais e negou a existência de registros de entrada em seus arquivos internos (Evento 1, ANEXOSPET5, Pág. 35-48), diversamente do ocorrido com os acordos extrajudiciais obtidos com a UFMG (que culminaram no pedido formal de desculpas à sociedade em 18/03/2026) e com a UFJF (termo de compromisso em 05/05/2026 para emissão de retratação e inclusão curricular), impondo-se a intervenção judicial com esteio nas normas internacionais e constitucionais de direitos humanos e na imprescritibilidade das pretensões reparatorias de crimes contra a humanidade e violência asilar (Evento 1, INIC1, Pág. 15-28);

e) a responsabilidade civil de todos os demandados é direta e solidária, fundamentada na teoria do risco administrativo quanto aos entes públicos e autárquicos (CF, art. 37, § 6º) e na responsabilidade objetiva pela mercantilização de restos mortais quanto à fundação mantenedora privada, cabendo à União responder pela política centralizada formulada pelo extinto Serviço Nacional de Doenças Mentais (SNDM) e pela omissão fiscalizatória do Ministério da Educação (Evento 1, INIC1, Pág. 28-33);

f) a concessão da tutela provisória de urgência justifica-se pelo risco concreto de deterioração e extravio dos acervos históricos privados e pela urgência na salvaguarda da memória e da reestruturação formativa e normativa de não repetição (Evento 1, INIC1, Pág. 44-47).

A inicial foi instruída, entre outros, com os seguintes documentos:

a) cópia integral dos autos do Inquérito Civil Público nº 1.22.000.001284/2026-86 e do ICP nº 1.22.000.000883/2025-00 originário (Evento 1, ANEXOSPET2 a ANEXOSPET10);

b) tese de doutoramento de Maristela Nascimento Duarte, intitulada "De 'Ares e Luzes' a 'Inferno Humano' - Concepções e práticas psiquiátricas no Hospital Colônia de Barbacena: 1946-1979" (Evento 1, ANEXOSPET3, Pág. 19-270);

c) informes históricos da Coordenação Geral de Segurança (COSEG/MG), informes da Assessoria Especial de Segurança e Informações (AESI/UFMG) e matérias de imprensa de época, destacando-se as reportagens da Revista O Cruzeiro ("Hospício de Barbacena: Sucursal do Inferno", 1961) e do Jornal Estado de Minas ("Nos Porões da Loucura", 1979) (Evento 1, ANEXOSPET2, Pág. 24-59);

d) cópia da petição inicial da Comissão Interamericana de Direitos Humanos perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Damião Ximenes Lopes (Caso nº 12.237) (Evento 1, ANEXOSPET3, Pág. 293-350);

e) excerto do Tomo I, Parte II, do Relatório da Comissão da Verdade do Estado de São Paulo "Rubens Paiva" ("Ditadura e Saúde Mental") (Evento 1, ANEXOSPET4, Pág. 1-12);

f) cópia do Ofício nº 155/2019/PFDC/MPF, remetendo o projeto institucional "The Brazilian Holocaust - Hospital Colônia of Barbacena" ao Auschwitz Institute for Peace and Reconciliation (AIPR) (Evento 1, ANEXOSPET4, Pág. 13-18);

g) memórias de reuniões administrativas e audiências públicas realizadas pelo MPF com movimentos sociais antimanicomial e representantes da UFMG, UFJF e FELUMA/FCMMG (Evento 1, ANEXOSPET4, Pág. 24-27, 29-37, 84-87, 110-114);

h) declaração pública oficial de reconhecimento dos fatos e pedido de desculpas à sociedade subscrita pela Reitoria da UFMG em 18 de março de 2026 (Evento 1, ANEXOSPET4, Pág. 62-63);

i) certidões históricas e cópias digitalizadas das páginas dos livros de registros de vendas de corpos da FHEMIG, discriminando a remessa de 105 corpos nominais para a Faculdade de Ciências Médicas de Minas Gerais entre 1971 e 1975 (Evento 1, ANEXOSPET4, Pág. 139-156; Evento 1, ANEXOSPET5, Pág. 1);

j) cópias de termos de convênios históricos celebrados entre a FEAP e a Faculdade de Ciências Médicas de Minas Gerais em 1969 e 1970 disciplinando o funcionamento da "Enfermaria de Ensino" e o fornecimento de peças anatômicas (Evento 1, ANEXOSPET5, Pág. 73-78; Evento 1, ANEXOSPET6, Pág. 5-6, 9-12; Evento 1, ANEXOSPET7, Pág. 2-5, 7-8, 11, 13; Evento 1, ANEXOSPET8, Pág. 1-3).

À causa foi atribuído o valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) (Evento 1, INIC1, Pág. 52).

Decido:

Valor atribuído à causa - A demanda cumula pretensões de conteúdo econômico diretamente quantificável — inclusive pedido de condenação por danos morais coletivos no valor de R\$ 13.789.440,00 (Evento 1, INIC1, Pág. 49) e financiamento de pesquisas históricas orçado em R\$ 1.149.120,00 (Evento 1, INIC1, Pág. 49) — com obrigações de fazer cuja expressão econômica não é imediatamente determinável, relacionadas à preservação, ao tratamento e à disponibilização de acervos, à construção de espaços de memória e a providências de conteúdo pedagógico, normativo, fiscalizatório e orçamentário.

Nesse contexto, o valor atribuído possui natureza estimativa e, nesta fase inicial, não se mostra manifestamente dissociado do proveito econômico global perseguido. Deve, portanto, ser mantido, sem prejuízo de ulterior controle, caso surjam elementos concretos que recomendem sua adequação, nos termos dos arts. 291 e 292 do Código de Processo Civil.

Competência – Cumulação de Pedidos - Utilidade processual - Nos termos do art. 2º da Lei nº 7.347/1985, a ação civil pública deve ser proposta no foro do local do dano, cujo juízo possui competência funcional para processar e julgar a causa.

A controvérsia reúne fatos historicamente relacionados ao antigo Hospital Colônia de Barbacena, à atuação de entidades estatais a ele vinculadas e ao fornecimento de cadáveres a instituições de ensino. A inicial também atribui à instituição privada sediada nesta Subseção Judiciária a celebração de convênios, a recepção de corpos, o emprego didático de peças anatômicas e a eventual guarda de documentos relevantes.

A inclusão da União Federal no polo passivo e a imputação de omissão normativa e fiscalizatória a órgãos federais justificam, em análise inicial, o processamento da demanda perante a Justiça Federal, sem prejuízo do posterior exame da pertinência subjetiva da União e da competência deste Juízo quanto a pretensões específicas.

A antiguidade dos fatos não afasta, por si só, a utilidade da demanda.

A atividade jurisdicional pode conservar finalidade atual quando destinada à preservação de elementos probatórios ainda existentes, à reconstrução histórica fundada em documentação verificável, à identificação de eventual lesão coletiva persistente ou à apuração de omissões, riscos e práticas contemporâneas que guardem nexos demonstráveis com os eventos pretéritos.

A relevância histórica ou moral dos fatos alegados, contudo, não substitui, para cada providência postulada, a demonstração de interesse processual atual, utilidade concreta, adequação, necessidade, proporcionalidade, nexos de imputação e possibilidade objetiva de cumprimento.

Em especial, a gravidade retrospectiva dos fatos não basta para justificar, sem a demonstração dos pressupostos jurídicos próprios, medidas de natureza patrimonial, documental, pedagógica, normativa, fiscalizatória, orçamentária ou estrutural.

A diversidade das providências requeridas não impede, por si só, a formulação conjunta de pedidos e a formação de litisconsórcio passivo.

A admissibilidade da cumulação pressupõe, todavia, compatibilidade entre as pretensões, competência do mesmo juízo para apreciá-las, adequação procedimental e, quanto aos demandados distintos, nexos suficientes entre as obrigações postuladas e o fundamento de fato ou de direito invocado.

Identifica-se, em cognição inicial, núcleo histórico-documental comum relacionado ao antigo Hospital Colônia de Barbacena, à extinta Fundação Estadual de Assistência Psiquiátrica – FEAP, à FHEMIG, aos registros de fornecimento de cadáveres e aos convênios celebrados com a instituição mantida pela FELUMA.

Tal núcleo, em tese, justifica a instrução conjunta das pretensões diretamente destinadas à identificação, preservação e eventual disponibilização dos acervos, bem como à apuração de responsabilidades vinculadas aos fatos narrados.

Não se mostra igualmente evidente, contudo, a conexão imediata desse núcleo com os pedidos de inclusão de conteúdos curriculares, edição de ato normativo nacional, estruturação de auditoria em laboratórios de anatomia em todo o país e proibição de contingenciamento ou remanejamento de recursos destinados à Rede de Atenção

Psicossocial – **RAPS** por quinze anos.

Tais providências podem depender de causas de pedir atuais próprias, deveres jurídicos específicos, diferentes centros de atribuição administrativa e prova autônoma quanto à sua necessidade, adequação, proporcionalidade e exequibilidade.

A presença da União Federal no polo passivo não atrai, por si só, à competência da Justiça Federal toda pretensão formulada contra os demais réus. Incumbe ao autor demonstrar, relativamente a cada pedido, a pertinência subjetiva do demandado, o dever jurídico apontado como descumprido, o nexo com a controvérsia federal, a utilidade concreta da providência postulada e a competência deste Juízo para apreciá-la.

A conclusão definitiva acerca da admissibilidade integral da cumulação, da necessidade de emenda da petição inicial, da eventual exclusão de pedidos, do desmembramento do feito ou da competência para pretensões específicas deve ser precedida da formação do contraditório.

Os réus poderão suscitar, nas respectivas respostas, as questões processuais e materiais que entenderem pertinentes, inclusive quanto à competência, legitimidade, interesse processual, adequação da via, pertinência subjetiva, conexão entre pedidos e possibilidade de sua apreciação conjunta.

Após as contestações e a manifestação do Ministério Público Federal sobre as matérias preliminares eventualmente deduzidas, as questões processuais pendentes serão apreciadas no momento oportuno de saneamento e organização do processo, nos termos do art. 357, I, do Código de Processo Civil.

Se então identificados defeitos ou irregularidades que dificultem o julgamento de mérito, eventual determinação de emenda deverá precisar os pontos a serem corrigidos, na forma do art. 321 do CPC.

Tutela provisória de urgência - O art. 12 da Lei nº 7.347/1985 autoriza a concessão de mandado liminar, com ou sem justificação prévia. A disciplina especial demanda, de igual modo, a aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil relativas às tutelas provisórias, particularmente os arts. 294, 297, 300 e 301.

A tutela de urgência exige elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Quando a medida possuir conteúdo antecipatório, deve-se considerar, ainda, a reversibilidade dos seus efeitos, na forma do art. 300, § 3º, do CPC.

O requisito de urgência deve ser aferido a partir de elementos concretos e contemporâneos.

A mera antiguidade dos documentos ou dos fatos aos quais eles possivelmente se relacionam não basta, por si só, para demonstrar risco atual de destruição, descarte, dispersão, alteração, perda ou deterioração do acervo.

Tampouco a gravidade do passado, isoladamente, demonstra a urgência presente de medidas satisfativas de digitalização, publicidade, modificação curricular, regulação nacional, fiscalização administrativa ou vinculação orçamentária.

No caso concreto, os documentos juntados fornecem, em cognição inicial, elementos de plausibilidade acerca da existência de relações institucionais entre a extinta Fundação Estadual de Assistência Psiquiátrica – FEAP e a Faculdade de Ciências Médicas de Minas Gerais, mantida pela FELUMA, bem como de remessas de corpos registradas nos documentos da FHEMIG (Evento 1, ANEXOSPET4, Pág. 139-156; Evento 1, ANEXOSPET5, Pág. 1, 73-78; Evento 1, ANEXOSPET6, Pág. 5-6, 9-12; Evento 1, ANEXOSPET7, Pág. 2-5, 7-8, 11, 13; Evento 1, ANEXOSPET8, Pág. 1-3).

Tais elementos, contudo, não permitem concluir, neste momento, pela efetiva existência, extensão, localização, suporte, regime de guarda ou estado material de eventual acervo documental adicional mantido pela FELUMA.

Os documentos apresentados demonstram a relevância de aprofundamento instrutório quanto à cadeia histórica narrada na inicial, mas não permitem presumir, sem dados atuais e específicos, a existência de conjunto documental mais amplo, não identificado ou submetido a risco concreto.

Há nos autos elemento que, nesta fase de cognição sumária, recomenda cautela quanto à inferência de comportamento omissivo ou de perigo iminente de extravio. Formalmente oficiada no Inquérito Civil Público para apresentar documentação relativa ao período de 1964 a 1980, por meio do Ofício nº 4214/2026, a Faculdade de Ciências Médicas de Minas Gerais/FELUMA informou ter realizado buscas em seus arquivos e apresentou espontaneamente cópias de convênios, pareceres e ofícios históricos datados de 1969 e 1970 (Evento 1, ANEXOSPET5, Pág. 69-78; Evento 1, ANEXOSPET6; Evento 1, ANEXOSPET7).

Esse comportamento colaborativo não implica reconhecimento de inexistência de outros documentos, nem afasta a possibilidade de ulterior apuração sobre a completude, pertinência, integridade ou adequada guarda do acervo. Todavia, enfraquece, neste momento processual, a premissa de que a instituição esteja ocultando documentos, recusando-se a preservá-los ou prestes a promover sua eliminação.

Também não há, até o momento, informação objetiva acerca de descarte iminente, transferência de guarda, sinistro, alteração de local, inadequação ambiental de acondicionamento, intervenção material não controlada, eliminação de arquivos digitais, recusa de preservação ou outro dado contemporâneo que, de modo individualizado, caracterize risco concreto de perecimento da prova.

A localização e a apresentação extrajudicial dos documentos históricos reforçam a necessidade de adequada identificação e descrição do material eventualmente existente, mas não se convertem, por si sós, em demonstração de risco atual de ocultação, destruição, dispersão ou extravio. A antiguidade dos registros e a relevância histórica da controvérsia recomendam instrução cuidadosa; não substituem, contudo, a comprovação do *periculum in mora* exigida para a concessão da tutela provisória.

A petição inicial consigna pedidos de tutela de urgência com conteúdo heterogêneo: preservação de documentos; levantamento, digitalização, catalogação e disponibilização de acervo; inclusão de conteúdos pedagógicos; edição de ato normativo nacional; e instituição de mecanismos permanentes de fiscalização e auditoria (Evento 1, INIC1, Pág. 47-48).

No estado atual dos autos, não há demonstração suficiente, concreta e individualizada dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil para a concessão imediata de qualquer das providências requeridas.

Em relação à preservação de eventual acervo documental da FELUMA, os documentos juntados indicam pertinência possível entre os fatos debatidos e registros que possam estar sob sua guarda. Não há, contudo, demonstração objetiva de que o acervo exista na extensão afirmada, esteja em condições precárias, seja objeto de risco atual de dispersão ou eliminação, ou esteja submetido a circunstância concreta que torne inevitável a imediata imposição de deveres cautelares de inalienabilidade, indisponibilidade, inalterabilidade ou depósito.

A providência requerida possui, ademais, formulação ampla, alcançando “todos” os documentos, atas, livros de registro, notas fiscais e arquivos históricos relativos aos fatos objeto da ação, além de pretender, em sequência, higienização, catalogação, recolhimento sob custódia pública e acesso irrestrito. Antes de qualquer deliberação cautelar, é necessário identificar o que efetivamente existe, onde se encontra, qual é seu estado de conservação, a quem compete sua guarda e quais documentos podem conter informações pessoais, inclusive dados sensíveis relativos à saúde de pessoas internadas, familiares ou terceiros.

Os pedidos de levantamento, digitalização, catalogação e disponibilização pública tampouco se mostram suscetíveis de antecipação imediata. Tais medidas pressupõem metodologia técnica, identificação e classificação dos documentos, preservação da cadeia de custódia, análise das condições físicas de conservação, estimativa de custos, definição de responsáveis e compatibilização entre o interesse público de memória e verdade, de um lado, e a proteção de dados pessoais, intimidade e dignidade das pessoas referidas nos registros, de outro.

O pedido de alteração curricular exige instrução sobre os projetos pedagógicos dos cursos, a organização acadêmica da instituição, as diretrizes curriculares aplicáveis, os mecanismos de deliberação interna, os impactos sobre docentes e discentes, a adequação da obrigação postulada e seu nexo com os fatos descritos. A imposição imediata de conteúdo curricular específico, em prazo certo e antes do contraditório, não encontra, no atual conjunto de elementos, urgência contemporânea individualizada.

Também não foram trazidos elementos suficientes para antecipar a edição de ato normativo nacional ou a estruturação de mecanismos permanentes de fiscalização e auditoria pelo Ministério da Educação.

A análise desses pedidos exige apuração do marco normativo atual, das competências administrativas eventualmente envolvidas, da existência de omissão juridicamente delimitada, da situação efetiva dos laboratórios de anatomia, dos meios de fiscalização disponíveis e da adequação da modelagem regulatória pretendida. A gravidade dos fatos narrados, embora imponha exame cuidadoso da causa, não demonstra, por si, risco atual que exija a edição de norma nacional no prazo de 180 dias.

Quanto aos pedidos de mérito dirigidos à FHEMIG e ao Estado de Minas Gerais — Entre eles restauração, conservação e digitalização de livros históricos, disponibilização de documentos, construção de espaço de memória, declarações públicas e obrigações relativas à execução orçamentária da RAPS (Evento 1, INIC1, Pág. 50-51) —, a petição inicial não formula, no capítulo dedicado à tutela de urgência, providência liminar especificamente individualizada contra esses réus.

De todo modo, eventual medida provisória com impacto sobre seus acervos, atribuições ou recursos deverá ser objeto de análise própria, após contraditório e à vista de elementos que permitam verificar a urgência concreta, a pertinência subjetiva e a adequação da providência.

A vinculação, por quinze anos, da execução orçamentária destinada à RAPS, com proibição de contingenciamento ou remanejamento de recursos, demanda esclarecimentos sobre rubricas, fontes de custeio, competências administrativas, parâmetros de cumprimento, impactos fiscais e nexo atual entre a medida e a prevenção de risco contemporâneo. A providência, na formulação atual, possui intensa carga satisfativa e não se assenta em urgência concreta demonstrada.

Diante desse quadro, a solução processualmente adequada é postergar a apreciação de todos os pedidos de tutela provisória até a formação inicial do contraditório e a obtenção das informações que venham a ser prestadas no curso regular da fase postulatória.

O diferimento não traduz desconsideração da relevância dos fatos narrados, tampouco indeferimento definitivo das medidas.

Decorre, por ora, da insuficiência de elementos para aferir o risco atual invocado e para determinar, com segurança, qual providência seria apropriada, em relação a qual réu, sobre qual objeto e com quais limites.

As informações pertinentes à avaliação dos pedidos poderão ser apresentadas pelas partes no curso regular da fase postulatória.

A respectiva solicitação tem natureza de organização e instrução processual e não importa deferimento parcial de tutela cautelar, nem antecipação de obrigação de preservação, digitalização, publicidade, transferência de custódia, alteração curricular ou edição de ato normativo.

Organização do processo – É certo que esta causa apresenta dimensões históricas, documentais, reparatórias e institucionais que recomendam formação progressiva e qualificada do contraditório.

A instrução deverá permitir não apenas a reconstituição dos fatos pretéritos, mas também a análise dos efeitos presentes alegados para justificar cada provimento de mérito.

Para cada pedido, caberá ao autor demonstrar, em contraditório, a situação atual que se pretende enfrentar, o nexo entre essa situação e a conduta atribuída ao respectivo réu, a adequação e a necessidade da providência postulada, seus parâmetros objetivos de execução e sua proporcionalidade.

Ante o exposto:

a) postergo a apreciação dos pedidos de tutela provisória formulados na petição inicial até a formação inicial do contraditório e a obtenção das informações que venham a ser apresentadas na fase postulatória, pois os elementos atualmente disponíveis não permitem aferir, com a concretude exigida pelo art. 300 do Código de Processo Civil, a existência de perigo atual de dano ou de risco ao resultado útil do processo em relação a cada providência postulada;

b) esclareço que a antiguidade dos fatos e dos acervos potencialmente relacionados à controvérsia, embora evidencie a relevância histórica e social da matéria e imponha instrução cuidadosa, não basta, isoladamente, para caracterizar o “periculum in mora”, nem substitui a demonstração concreta da urgência quanto a cada medida requerida;

c) CITEM-SE os réus FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO – FELUMA, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS – FHEMIG, ESTADO DE MINAS GERAIS e UNIÃO FEDERAL para, querendo, apresentarem contestação, no prazo legal;

d) na contestação, sem prejuízo das demais matérias de defesa, a FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO – FELUMA deverá prestar as informações de que disponha acerca da existência de documentos físicos ou digitais relacionados aos convênios celebrados com a extinta Fundação Estadual de Assistência Psiquiátrica – FEAP, à denominada “Enfermaria de Ensino”, ao recebimento, transporte, aquisição, preparação ou utilização didática de cadáveres ou peças anatômicas provenientes do Hospital Colônia de Barbacena, especialmente entre 1969 e 1975, indicando, em caso positivo, a natureza e a extensão dos conjuntos documentais identificados, os locais de guarda, os suportes existentes, o estado aparente de conservação, os responsáveis pela custódia, a existência de cópias digitais, as políticas de retenção ou eliminação aplicáveis e eventual descarte, transferência, recolhimento, digitalização ou fornecimento a terceiros, inclusive ao Ministério Público Federal ou a outros órgãos públicos;

e) na mesma oportunidade, a FELUMA deverá esclarecer, à vista da requisição ministerial identificada como Ofício nº 4214/2026 e da documentação apresentada no inquérito civil, se os documentos anteriormente localizados e apresentados correspondem à integralidade do material então identificado ou se existem outros conjuntos documentais ainda sujeitos a identificação ou avaliação interna (Evento 1, ANEXOSPET5, Pág. 69-78; Evento 1, ANEXOSPET6; Evento 1, ANEXOSPET7);

f) nas respectivas contestações, a FHEMIG e o ESTADO DE MINAS GERAIS deverão prestar as informações de que disponham acerca da localização, titularidade, regime de guarda, eventual tombamento, estado de conservação e medidas de preservação já adotadas em relação aos 108 (cento e oito) livros históricos de registros de internos e aos 15 (quinze) livros históricos de registros de venda de corpos referidos na inicial, bem como sobre a existência de risco atual que possa afetar a integridade desses acervos;

g) Na contestação, a UNIÃO FEDERAL deverá informar, na medida de suas atribuições e da disponibilidade dos dados, o marco normativo aplicável ao recebimento, uso, rastreabilidade e destinação de cadáveres e peças anatômicas no ensino superior, a repartição de competências administrativas pertinentes, os procedimentos regulatórios, supervisórios e fiscalizatórios existentes e os elementos que entenda pertinentes acerca das pretensões relacionadas à Rede de Atenção Psicossocial – RAPS;

h) após o encerramento da fase postulatória, INTIME-SE o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para que se manifeste sobre as respostas, informações e questões preliminares apresentadas pelos réus;

i) caso então entenda persistente a necessidade de tutela provisória, deverá o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL individualizar as providências cuja apreciação pretende, indicando o réu destinatário, o objeto específico, o resultado prático buscado, o risco atual alegado, os elementos probatórios que o demonstrem e a adequação, necessidade e proporcionalidade da medida;

j) após a manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, venham os autos conclusos para saneamento e organização do processo, com apreciação das questões processuais pendentes e definição das providências eventualmente cabíveis para o regular prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte/MG. Data do registro.

Documento eletrônico assinado por **ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **380006778596v3** e do código CRC **d3d72229**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO
Data e Hora: 18/08/2026, às 16:21:05

6082062-27.2026.4.06.3800

380006778596 .V3